



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

147

PG. P. 1507/2011- RUSP
RLG

PROCESSO Nº: 2011.1.33.49.1

INTERESSADO: Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo (COCESP)

ASSUNTO: Licitação. Pregão Presencial para Registro de Preços nº 17/2011 - COCESP. Prestação de serviço de elaboração de projeto de licenciamento ambiental. Impugnação ao edital. Possibilidade de utilização do pregão para serviços de engenharia. Decreto nº 56.565/2010. Suspensão do certame. Análise.

PARECER

Senhor Procurador Geral,

Em 05 de maio de 2011, foi publicado o edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 17/2011 - COCESP, objetivando a *prestação de serviços de elaboração de projeto de licenciamento ambiental*, designando-se a data de 18 de maio de 2011 para o processamento do Pregão (fls. 119).

O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SINAECO) apresentou, no dia 12 de maio de 2011, impugnação ao edital (fls. 122/123).

A empresa ALENA ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., por sua vez, solicitou esclarecimentos acerca do item 6.0 do Anexo I (fls. 139).



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

Já a empresa *L. A. FALCÃO BAUER - CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.* também solicitou esclarecimento acerca das especificidades do objeto licitado (fls. 140).

Em decorrência disso, o certame foi suspenso, conforme publicação, datada de 14 de maio de 2011, do Diário Oficial do Estado de São Paulo (fls. 142).

Diante destes fatos, vêm os autos a esta Procuradoria Geral para análise do alegado pelo sindicato e pelas empresas.

É o relatório. Passo a opinar.

Considerando que as empresas *ALENA ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.* e *L. A. FALCÃO BAUER - CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.* solicitaram esclarecimentos, entendemos ser necessária uma manifestação da Coordenadoria sobre estes questionamentos.

~~Já em relação à impugnação apresentada pelo~~
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SINAECO), de fls. 122/123, algumas considerações merecem ser feitas desde logo.

As alegações do Sindicato se referem a uma hipotética impossibilidade de utilização da modalidade de pregão para o objeto desta licitação, qual seja, a prestação dos serviços de elaboração de projetos de licenciamento ambiental.

Suscita a empresa, entre outros argumentos, que somente os bens e serviços comuns, listados no Anexo II do Decreto Federal nº 3.555/00, poderiam ser licitados por meio de pregão. Alega, ainda, que o Decreto Estadual nº 56.565, de 22 de dezembro de 2010, teria expressamente excluído os serviços de arquitetura e engenharia da modalidade de pregão.



149

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

Necessário que analisemos cada um destes argumentos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diferentemente do que alega o Sindicato, a lista de bens e serviços comuns, prevista no Anexo II do Decreto Federal nº 3.555/00, foi revogada pelo Decreto Federal nº 7.174, de 12 de maio de 2010. Deste modo, o argumento de que somente os bens e serviços lá previstos poderiam ser objeto de pregão não procede mais, tendo em vista a superveniência da revogação de citada norma.

Já no que tange ao Decreto Estadual nº 56.565/2010, a questão não é tão simples.

Referido instrumento normativo, em seu artigo 4º, alterou a redação do § 2º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 47.297/02, que passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Excluem-se da modalidade de pregão:

1. as contratações de obras;

2. as locações imobiliárias;

3. as alienações em geral; e

4. os serviços de engenharia e arquitetura relativos a:

I - estudos de viabilidade técnica e ambiental;

II - planejamento, projetos básicos e executivos;

III - pareceres, perícias e avaliações em geral;

IV - desenhos técnicos e assessorias ou consultorias técnicas;

V - fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços;

VI - ensaios técnicos de materiais e geotécnicos, sondagens, levantamentos cartográficos aerofotogramétricos, topográficos e geodésicos e outros serviços congêneres. (g.n.)



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

Como se observa, diversamente do que alega o Sindicato, o Decreto Estadual nº 56.565/2010 não impossibilitou o uso de Pregão para todos os serviços de engenharia, mas **tão somente para aqueles elencados no dispositivo legal**. Trata-se de rol taxativo, de modo que, para aqueles serviços de engenharia que não estiverem elencados no rol do parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto nº 47.297/02, não fica afastada a possibilidade de licitação por meio de Pregão.

Todavia, a questão que remanesce é se a Universidade de São Paulo estaria proibida de utilizar Pregão para os serviços de engenharia elencados no rol supracitado. Em outras palavras, cabe esclarecer se o Decreto nº 56.565/2010, editado pelo Governador de São Paulo, vincula a Universidade de São Paulo.

Isso porque, em razão da existência da autonomia universitária, nem todas as normas editadas pela Administração Direta Estadual obrigam a Universidade de São Paulo.

Nem sempre há plena identidade entre o que seria a melhor escolha para Administração direta e para a indireta, especialmente quando se trata de uma autarquia em regime especial, como é o caso da Universidade de São Paulo. E, exatamente por isso, a autonomia universitária assegura certas liberdades de atuação, como passaremos a expor.

I - Da autonomia universitária

Este tema já foi abordado em oportunidades anteriores por esta Procuradoria Geral.

O Parecer SN/06, emitido pela Procuradora Chefe, Dra. Ana Maria da Cruz, nos autos do Processo RUSP nº 06.1.02006.00.0, esclareceu que:



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

No Estado de São Paulo, as Universidades Públicas Estaduais, desde a sua criação, têm, no âmbito normativo estadual, situação peculiar, qual seja a de, enquanto autarquias de natureza especial, possuírem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, autonomia esta atualmente prevista na Constituição Federal (art. 207).

Assim, a Universidade de São Paulo, no Decreto de sua criação (Decreto Estadual nº 6.2.83 de 25/01/34) (...) já [viu] de há muito assegurada a possibilidade de gerir, [ela mesma], de acordo com os recursos orçamentários, autonomamente, as suas atividades, nas suas múltiplas facetas.

~~De fato, a autonomia universitária está prevista no artigo 207 da Constituição Federal, o qual dispõe, in verbis, que:~~

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Diante desta previsão constitucional, pode-se afirmar que a Universidade possui autonomia em três esferas: didática, administrativa e financeira.

Nina Beatriz Stocco Ranieri conceitua autonomia administrativa nos seguintes termos:

A autonomia administrativa, portanto, é instrumento, decorrência e condição da autonomia didático-científica, e pressuposto da autonomia de gestão financeira patrimonial. Consiste basicamente no direito de elaborar normas próprias de organização interna, em matéria didático-científica e de



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

administração de recursos humanos e materiais; e no direito de escolher dirigentes. (...)

Em outras palavras, a legislação união universitária, no âmbito de sua competência, afasta a incidência de normas gerais que não tenham natureza diretivo-básilar, quando invadam a sua esfera de incidência (g.n.) (Autonomia Universitária: As Universidades Públicas e a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Edusp, 1994, p. 124/125).

Já no que se refere à autonomia financeira, esclarece a autora que:

De fato, dentro de suas possibilidades econômicas o limite da atuação legal da autogestão financeira e patrimonial das universidades vem determinado mediatamente pelos fins institucionais, e imediatamente pelas normas gerais de direito financeiro (c.f. art. 169, parágrafo único, I e II; art. 175, ambos da Constituição Federal) e de direito administrativo, bem como pelos princípios de moralidade pública. (...)

Não lhes é lícito (...) deixar de obedecer aos diplomas licitatórios (o que importa em flagrante inconstitucionalidade) (v. C.F., art. 175) (op. cit., p. 132/133).

Deste modo, conforme se infere do excerto acima, a Universidade, com fundamento na autonomia universitária, não poderia se escusar de realizar procedimentos licitatórios, porque isso negaria vigência à Lei nº 8.666/93.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

Todavia, no caso em tela, não pretende a Universidade ver-se afastada da incidência das normas, leis e princípios que regem a Administração Pública, em especial no que tange ao procedimento licitatório. Pelo contrário. É exatamente por estar vinculada a estes preceitos que se almeja verificar se o Decreto Estadual nº 56.565/2010, ao disciplinar regras de licitação, estaria limitando discricionariedades conferidas pela lei de licitações, ou violando a autonomia administrativa ou financeira da Universidade, consagradas constitucionalmente.

No Parecer CJ P. 599/07, da então Procuradora Dra. Márcia Walquíria Batista dos Santos, afirma-se que:

A Universidade de São Paulo continua não se submetendo a regras externas que contrariem os mandamentos constitucionais, concernentes à autonomia universitária.

~~Neste diapasão, constata-se que já houve oportunidades anteriores que, entendendo-se que o Decreto do Executivo Estadual vilipendiava a autonomia da Universidade, afastou-se a sua aplicabilidade.~~

Como exemplo, pode-se citar o Decreto Estadual nº 41.165/96, que determinava que as licitações acima de certo valor se submetessem a prévia manifestação dos Secretários da Fazenda e da Economia e Planejamento. Sua incidência para a Universidade de São Paulo restou afastada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por violar a autonomia universitária (TC 11330/026/01, Rel. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho).

A violação à autonomia universitária também foi o argumento utilizado para afastar a incidência do Decreto Estadual nº 50.589/06, o qual determinava que a instauração de licitações acima de certo



154

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

valor demandava autorização das Secretarias da Fazenda e Planejamento do Estado (Parecer PG CJ P. 599/07).

A mesma situação também foi consagrada pelo Parecer CJ P. 5333/2010, da Procuradora Dra. Adriana Fragalle Moreira, ao analisar a aplicabilidade do Decreto Estadual nº 56.367, que suspendia as contratações acima de certo valor. Constatou-se que:

o entendimento de que o Decreto Estadual nº 56.367 se aplicaria não só às autarquias como também às autarquias de regime especial destituiria de sentido a norma constitucional, visto que subordinaria quaisquer contratações vultosas à prévia aprovação da Administração Direta e, portanto, elidiria a autonomia administrativa e financeira das universidades públicas, mesmo que temporariamente. (...)

Pelo exposto, é entendimento desta Consultoria que, no âmbito da Universidade de São Paulo, não estão suspensas as contratações de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo em vista a autonomia de gestão patrimonial de que a USP e as demais universidades públicas são dotadas.

Em relação ao Decreto Estadual nº 56.565/2010, ora sob análise, duas matérias merecem destaque: o seu artigo 3º, que inviabiliza a utilização do tipo "menor preço" para a licitação de certos objetos, e o seu artigo 4º, que impede a utilização da modalidade de pregão em algumas situações. Passamos a analisar se estas matérias afrontam a autonomia universitária, constitucionalmente assegurada.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

155

II – Do Decreto Estadual nº 56.565/2010 face à autonomia universitária

Sabe-se que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 45, parágrafo primeiro, previu três tipos de licitações para as aquisições de bens ou serviços: menor preço; melhor técnica; e técnica e preço.

Sabe-se ainda que a Lei nº 10.520/02 permitiu que os bens e serviços comuns fossem ser licitados por meio de pregão.

Assim, o Decreto Estadual nº 56.565/2010, ao proibir a utilização do tipo "menor preço" e da modalidade de pregão para a licitação de certos objetos, acabou por impor restrições não previstas em lei.

Ressalte-se que estas restrições não decorreram do exercício de competência legislativa concorrente, mas tão somente da vontade do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Deste modo, tratando-se de Decreto que exorbita a mera regulamentação de norma legal, é o entendimento desta Procuradoria Geral que há evidente afronta à discricionariedade da Administração em utilizar a modalidade e o tipo licitatórios que entenda como sendo os mais recomendados para o caso concreto.

Como visto acima, a autonomia universitária acarreta à Universidade de São Paulo o poder de utilizar, dentro dos limites legais, as medidas necessárias para gerir seus recursos, realizar suas contratações, assim como adquirir os bens e serviços imprescindíveis ao alcance do seu fim maior. A escolha da modalidade e do tipo licitatórios está inserida nesta esfera de autonomia.

Assim sendo, o Decreto Estadual nº 56.565/2010, por se tratar de norma restritiva do Executivo Estadual, **não vincula a Universidade de São Paulo.**

9



156

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

Todavia, apesar de não se tratar de norma vinculante, pode a Universidade, analisando as razões que levaram à edição da norma, optar por seguir o entendimento adotado pela Administração direta. Esta decisão, ressalte-se, somente pode ser tomada pelo Magnífico Reitor, cabendo a esta Procuradoria Geral somente tecer as recomendações que entenda cabíveis.

A possibilidade de adoção pela Universidade de uma conduta coerente com um preceito contido em Decreto Estadual não é novidade.

Como exemplo da implementação voluntária de procedimento trazido por Decreto Estadual, podemos citar a própria utilização da modalidade de pregão. Conforme se observa do Parecer PG P. 95/11, elaborado pela Procuradora Dra. Adriana Fragalle Moreira, a opção pela utilização do Pregão, no âmbito desta Universidade, decorreria da observância do princípio constitucional da eficiência, e não da determinação do artigo 3º da Resolução CEGP-10 e do artigo 1º, inciso II do Decreto Estadual nº 51.469/07;

Neste sentido também, o Parecer CJ P. 135/07, exarado pela ora Procuradora Chefe, Dra. Jocélia de Almeida Castilho, elucida que:

Apesar de autonomia não se confundir com soberania e, como consequência, ser delimitada pelo sistema jurídico em vigor como, por exemplo, os princípios fixados no artigo 37 da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – auto-organização, no que concerne à (...) execução orçamentária e à autogestão patrimonial e financeira, são ferramentas próprias das Universidades Públicas.

(...) Quanto ao Decreto nº 51.472/07, que determina a redução de cargos em comissão, as mesmas colocações acima, sobre a autonomia universitária, são aplicáveis, cabendo



154

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

apenas à Universidade, por seus próprios meios, verificar a necessidade ou não de redução. (g.n.)

Seguindo este raciocínio, cabe analisar se é recomendável que a USP restrinja a utilização da modalidade de pregão nos termos do Decreto Estadual nº 56.565/2010.

III – Da opção pela adoção do Decreto Estadual nº 56.565/2010

No que se refere à possibilidade de utilização da modalidade de pregão para serviços de engenharia, esta Procuradoria Geral seguia o entendimento firmado no Parecer CJ P. 2291/2010, do Procurador Dr. Felipe Kazuo Tateno, de 02 de setembro de 2010, o qual esclarecia que:

Atualmente, verifica-se que a lei que veicula as normas gerais sobre o pregão (Lei n.º 10.520/93) não proíbe a utilização dessa modalidade licitatória para a contratação de serviços de engenharia.

Com efeito, uma vez que a Lei Geral do Pregão não afasta os serviços de engenharia, há perfeitamente margem de liberdade para a autolimitação federativa no tocante à exclusão ou não desses serviços do conteúdo da expressão serviços comuns licitáveis por pregão¹.

Como segundo argumento para permitir a utilização do pregão, mencionava-se também o Decreto Estadual 49.722/2005 que, alterando a redação do Decreto Estadual 47.297/2002, retirou expressamente a

¹ MONTEIRO, Vera. *Licitação na modalidade pregão. (Lei 10.520, de 17 de julho de 2002)*, 2ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, p. 97.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

proibição de adoção do pregão para as contratações de serviços de engenharia. Com o advento do Decreto Estadual nº 56.565/2010, de 22 de dezembro de 2010, este segundo argumento não se sustenta mais.

Todavia, este fato, por si só, não faz com que os serviços de engenharia não possam mais ser considerados como serviços comuns, passíveis de serem licitados por meio de pregão. Afinal, o que caracteriza um serviço como sendo comum ou não são as suas próprias características.

Por esta razão, e de acordo com o entendimento firmado anteriormente, cabe à Unidade contratante esclarecer se o serviço licitado pode ser objetivamente descrito e classificado por meio de especificações usuais no mercado, de modo a permitir a comparação das propostas no procedimento ~~célere do pregão. Em caso afirmativo, o objeto pode ser enquadrado como~~ serviço comum, sendo possível a utilização do procedimento do pregão.

Entendemos que esta é a regra geral, a qual deve prevalecer.

Entretanto, cumpre analisar se, nas situações previstas no Decreto Estadual nº 56.565/2010, esta regra deve ser excepcionada.

Conforme já citado, o Decreto Estadual nº 56.565/2010 proíbe a utilização da modalidade de pregão para alguns serviços de engenharia e arquitetura específicos, ou seja, relativos a: i) estudos de viabilidade técnica e ambiental; ii) planejamento, projetos básicos e executivos; iii) pareceres, perícias e avaliações em geral; iv) desenhos técnicos e assessorias ou consultorias técnicas; v) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços; vi) ensaios técnicos de materiais e geotécnicos, sondagens, levantamentos cartográficos aerofotogramétricos, topográficos e geodésicos e outros serviços congêneres.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

Observa-se que estas previsões em muito se assemelham com os serviços técnico-profissionais especializados, mencionados no artigo 13 da Lei 8.666/93, o qual preceitua, *in verbis*, que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883/94)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; (...)

Assim, parece-nos coerente questionar se um serviço possa ser, ao mesmo tempo, técnico-profissional especializado, nos termos do artigo 13 da lei de licitações, e comum, para efeitos de pregão.

Parece-nos que a resposta, em regra, tem que ser negativa. Assim, salvo demonstração contundente da Unidade contratante, entendemos que os serviços técnico-profissionais especializados do artigo 13 da Lei 8.666/93 não devam ser contratados por pregão.

Desta forma, poderia se resumir este entendimento da seguinte forma: os serviços de engenharia, como regra, podem ser licitados por meio de pregão, desde que seja apresentada justificativa esclarecendo se o serviço licitado pode ser objetivamente descrito e classificado por meio de especificações usuais no mercado, de modo a permitir a comparação das propostas. Já os serviços de engenharia previstos no artigo 13 da Lei de Licitações (ou seja, relativos a: i) estudos de viabilidade técnica e ambiental; ii) planejamento, projetos básicos e executivos; iii) pareceres, perícias e avaliações em geral; iv) desenhos técnicos e assessorias ou consultorias



160

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

técnicas; v) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços), pela sua própria natureza, em regra não podem ser licitados por pregão, salvo se for apresentada justificativa que elida a presunção de que não são serviços comuns.

Com esta recomendação, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Magnífico Reitor, a fim de que se manifeste acerca do acolhimento ou não deste Parecer, de modo a estabelecer diretrizes para a utilização de pregão nas licitações dos serviços de engenharia.

IV – Da influência da nova diretriz na licitação sob análise

Caso o Magnífico Reitor acolha as recomendações formuladas acima, deverá ser revista a possibilidade de utilização do pregão na licitação ora sob análise.

Percebe-se que o cabimento da modalidade de pregão para a licitação de serviços de engenharia foi objeto de apreciação no parecer anterior (Parecer PG P. 976/11 – fls. 49/53), o qual transcreveu o entendimento firmado no já mencionado Parecer CJ P. 2291/2010.

Diante disso, foi apresentada uma justificativa pela COCESP, às fls. 55, indicando que:

o serviço licitado pode ser objetivamente descrito, possibilitando a comparação das propostas no procedimento do pregão, outrossim o serviço é considerado comum conforme a Lei nº 10520/2001 e Decreto Estadual 47.297/2002, pois se trata de serviço de projetos de licenciamento ambiental, sendo que o serviço pode ser classificado por meio de especificações usuais de mercado, as propostas apresentadas atenderão as necessidades da administração, estando compatível com o procedimento ágil do pregão.



161

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

Entretanto, quando os autos vieram para análise do instrumento convocatório, deixamos de observar esta nova reflexão, sobre as licitações dos serviços de engenharia por meio de pregão, que decorre do advento do recente Decreto Estadual nº 56.565/2010.

Assim, de acordo com o entendimento firmado pelo presente parecer, tratando-se de serviço de engenharia previsto no artigo 13 da Lei de Licitações, a regra é a impossibilidade de utilização do pregão, salvo manifestação incisiva da Unidade contratante, demonstrando que se trata de serviço comum.

Notamos, contudo, que a justificativa apresentada às fls. 55 foi elaborada em termos gerais e não demonstra as peculiaridades desta contratação específica, nem tampouco traz uma análise aprofundada da situação em tela.

Deste modo, e considerando que ainda não houve manifestação acerca da impugnação apresentada, sugerimos que, após serem remetidos ao Gabinete do M. Reitor, os autos sejam encaminhados à Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo para que possa se manifestar sobre a impugnação e demais questionamentos, bem como possa analisar se o caso concreto permite a utilização do procedimento do pregão, observada a nova orientação firmada neste Parecer. Caso haja necessidade, a Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo poderá solicitar o auxílio da Coordenadoria do Espaço Físico para elaborar a justificativa solicitada.

V – Conclusão

Ante todo o exposto, sugerimos que:

a) sejam os autos encaminhados ao Gabinete do Magnífico Reitor, a fim de que se manifeste se deseja adotar o entendimento



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

162

firmado neste Parecer, em relação à utilização do pregão para serviços de engenharia, conforme item III deste Parecer;

b) posteriormente, sejam os autos remetidos à Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo, para que se manifeste sobre a impugnação e demais questionamentos (fls. 122/140) e apresente justificativa específica sobre a possibilidade de utilização do procedimento do pregão, nos termos do item IV deste Parecer;

c) por fim, solicitamos a devolução dos autos a esta Procuradoria Geral para análise final.

É o parecer, *sub censura* da DD. Chefia.

Procuradoria Geral, 30 de maio de 2011.

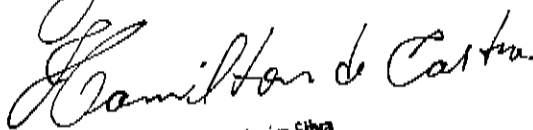

RENATA LIMA GONÇALVES

Procuradora

Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos

De acordo.

PG, 30.05.2011



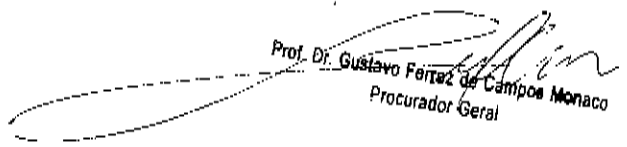
Hamilton de Castro Teixeira Silva
Procurador Chefe

Acordo e parecer.

As GIL para manifestação do m. tutor.

Após, a COCESP para presidências, retornando oportunamente.

PG, 31. maio. 2011


Prof. Dr. Gustavo Fortes de Campos Monaco
Procurador Geral